

---

**DOGMAS AMBIENTAIS: A INDISCRIMINADA EXIGÊNCIA DE  
EIA/RIMA PARA ATIVIDADES POLUIDORAS: ESTUDOS  
BRASILEIRO, FRANCÊS E DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA**

***ENVIRONMENTAL DOGMAS: THE INDISCRIMINATED EIA / RIMA  
REQUIREMENT FOR POLLUTING ACTIVITIES: BRAZILIAN, FRENCH  
AND PORTUGUESE CONSTITUTION STUDIES***

**GRACE LADEIRA GARBACCIO**

Doutora em Direito Ambiental - Université de Limoges (2009) – Reconhecido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do IDP. Professora do Curso de Pós-Graduação lato sensu da FIA, ESPM, PUC/RS. Mestre em Direito Ambiental pela Université de Limoges (2005). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2002).

**GONÇALO NICOLAU CERQUEIRA SOPAS DE MELLO BANDEIRA**

Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (2009). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (2003). Professor do Departamento de Direito da Escola Superior (Pública) de Gestão do IPCA. Investigador Integrado no JusGov-Universidade do Minho.

**LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA**

Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio. Procurador do Estado de Minas Gerais. Professor dos Cursos de Direito do UNIBH, da UNA e da Escola Superior Dom Helder Câmara.



---

## RESUMO

**Objetivo:** O estudo objetiva apresentar fundamentos para exigir a obrigatoriedade da exigência do EIA para as atividades poluidoras.

**Metodologia:** Para atingir os fins esperados, a metodologia utilizada é hipotético-dedutivo, bem como a análise de referências bibliográficas e legislação brasileira e francesa, também enfocando uma visão comparada a partir dos mandamentos da Constituição Ambiental Portuguesa da III República.

**Resultados:** O artigo concluiu que a avaliação de impactos ambientais é um importantíssimo instrumento de política ambiental, sendo imprescindível para assegurar a informação e a participação da sociedade, respeitando-se os direitos humanos da população direta ou indiretamente afetada por novos empreendimentos.

**Contribuições:** A principal contribuição do trabalho está na atenção aos procedimentos de atividades com potencialidade em degradação ambiental. Assim sendo, é importante a avaliação de impactos ambientais, a dispensa imotivada do EIA ou da avaliação ambiental para o caso do contexto francês. Para o licenciamento de empreendimentos e atividades devidamente listados nas referidas normas, poderá consistir na prática de ato de improbidade pela autoridade ambiental, em razão da gravidade dos fatos que denotam a violação de seus deveres funcionais.

**Palavras-chave:** licenciamento; estudo de impacto ambiental; exigibilidade; sustentabilidade; Direito brasileiro e francês; Direito Constitucional Ambiental português.

## ABSTRACT

**Objective:** The study aims to present grounds for requiring the mandatory EIA requirement for polluting activities.

**Methodology:** The methodology used is hypothetical-deductive, as well as the analysis of bibliographic references and Brazilian and French legislation, also focusing on a comparative view from the commandments of the Portuguese Environmental Constitution of the Third Republic.

**Results:** The article concluded that the assessment of environmental impacts is an extremely important instrument of environmental policy, being essential to ensure the information and participation of society, respecting the human rights of the population directly or indirectly affected by new ventures.



---

**Contributions:** The main contribution of the work refers to attention to the procedures of activities with potential for environmental degradation. Therefore, it is important to assess environmental impacts without the need for EIA or environmental assessment in the case of the French context. For the licensing of undertakings and activities duly listed in the aforementioned standards, it may consist of the practice of an act of improbity by the environmental authority, due to the seriousness of the facts that denote the violation of their functional duties.

**Keywords:** licensing; environmental impact study; enforceability; sustainability; Brazilian and French law; Portuguese Environmental Constitutional Law.

## INTRODUÇÃO

A Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, instituída no Brasil pela Lei nº. 6.938/81, é considerada o grande marco normativo inicial do Direito Ambiental brasileiro. Influenciado pelos resultados da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, o Brasil, ao instituir uma política ambiental para todo o seu território, criou um sistema constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental: o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

No caso francês, pode-se citar a Lei nº. 76-629, de 10 de julho de 1976, relativa à proteção da natureza, como o marco criador da avaliação ambiental ou estudo de impacto ambiental.

Para viabilizar a atuação dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, a Lei nº. 6.938/81 elencou, em seu art. 9º., instrumentos para a sua implementação. Entre estes instrumentos está a Avaliação de Impactos Ambientais, norteadora de outro instrumento da PNMA, o licenciamento ambiental.

Estes instrumentos são importantíssimos, posto que asseguram o conhecimento e a discussão pela sociedade das externalidades socioambientais de novos empreendimentos, funcionando outrossim como instrumento de proteção dos direitos humanos das populações direta e indiretamente afetadas.



---

Um dos tipos de avaliação de impacto ambiental regulamentados no Brasil é o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA.

A exigibilidade do EIA/RIMA, um tipo de avaliação de impacto extremamente detalhado e complexo, tem sido objeto de constante reflexão jurídica. Os órgãos ambientais deverão exigir a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental para o licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras cujos impactos sejam significativos.

Recentemente, o ordenamento jurídico francês sofreu algumas alterações no que tange à exigibilidade da avaliação ambiental para os empreendimentos e projetos listados em seu Código de Meio Ambiente.

Há quem (SIQUEIRA, 2009, p.129-156) entenda que, caso tais atividades estejam listadas na Resolução CONAMA nº. 01/86, haverá sobre elas uma presunção absoluta acerca da obrigatoriedade de exigência do Estudo de Impacto Ambiental, o que implica no impedimento de que os órgãos públicos ambientais dispensem, nestes casos, tal exigência.

Por outro lado, há quem entenda que essa presunção seria relativa, ou seja, examinando o caso concreto, caberá ao órgão ambiental afastar esta presunção para indicar o tipo de avaliação de impacto ambiental mais adequado ao empreendimento.

Esta relativização da exigibilidade do estudo de impacto ambiental, tendo como base a análise casuística dos projetos e empreendimentos, foi incorporada ao sistema de licenciamento ambiental francês.

Na prática, tem-se percebido uma indiscriminada exigência do EIA/RIMA para todo e qualquer empreendimento, independentemente do grau de impacto.

Tal cenário cria um ambiente de insegurança jurídica que se pretende mitigar com as contribuições do presente trabalho.

Este artigo será redigido com base no método hipotético-dedutivo, bem como na análise de referências bibliográficas e legislações existentes.



---

## 2 AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Com origem no ordenamento jurídico estadunidense, a Avaliação de Impacto Ambiental, prevista na Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>1</sup>, como um dos meios de efetivação da Política Nacional do Meio Ambiente é, hoje, adotada, como instrumento voltado à efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em diversos países.

O instrumento "Avaliação de Impacto Ambiental" é gênero que designa uma série de procedimentos destinados à mensuração das externalidades socioambientais de um determinado empreendimento, que tem por objetivo analisar a sua viabilidade ambiental além de estabelecer medidas mitigatórias das adversidades eventualmente causadas pela atividade. A avaliação não se limita apenas às repercussões sobre bens naturais; deve ter o seu alcance ao universo em que estão inseridos. A avaliação de impacto ambiental assegura, assim, discussão pela sociedade das externalidades socioambientais de novos empreendimentos, funcionando desta forma como instrumento de proteção dos direitos humanos das populações direta e indiretamente afetadas.

Os tipos de avaliação de impacto ambiental serão escolhidos em razão da complexidade dos impactos e do tipo de licenciamento, mediante a indicação de termo de referência (BIN, 2015, p.137). Como exemplos, podem ser elencados o EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), o RCA (Relatório de Controle Ambiental), o PCA (Plano de Controle Ambiental) e o RADA (Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental).

Considerando que a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, na forma do disposto no art. 24, VI, da Constituição da República de 1988, e que o art. 8º., inciso I, da Lei nº. 6.938/81, atribuiu ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA a competência para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, aquele Conselho

---

<sup>1</sup> Art. 9º, III, da Lei nº 6.938/81.



---

resolveu, através da Resolução nº. 01/1986, estabelecer definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e a implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

O termo Avaliação de Impacto Ambiental, na Resolução CONAMA nº. 01/86, limitou-se ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, expressão que, para Paulo de Bessa Antunes (2008, p.283), "acabou se popularizando de tal maneira que se inseriu na própria Constituição" (art. 225<sup>2</sup>).

A consagração do EIA como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente no texto constitucional dá a medida de sua importância, bem como sua força protetora dos direitos humanos, especialmente por impor como atividades técnicas imprescindíveis a análise do uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais.<sup>3</sup>

O EIA, de acordo com o artigo 5º. da Resolução CONAMA nº 01/86, deverá: contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; e considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

---

<sup>2</sup> Art. 225. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

<sup>3</sup> Art. 6º., I e II, da Resolução CONAMA nº. 01/1986.



---

Tais diretrizes visam à prévia identificação de todos os possíveis impactos de empreendimentos ou atividades ao meio ambiente, verificando a sua tolerabilidade e já informando as medidas mitigatórias e compensatórias adequadas, consagrando, assim, o princípio da prevenção.

Não se obtendo segurança quanto aos efeitos do empreendimento a ser licenciado, o EIA indicará a conclusão pela inviabilidade de seu licenciamento, o que implica na materialização do princípio da precaução.

A identificação prévia dos impactos ambientais atende, quanto aos objetivos gerais, tanto à prevenção, quanto à precaução que, entretanto, têm objetivos específicos distintos.

O princípio da precaução está ligado à ideia de uma busca pela certeza em relação aos impactos ambientais por um empreendimento. Não pode a sociedade ficar à mercê de imprevistos no que se refere às consequências ao bem ambiental. Deve advertir-se, entretanto, a incerteza é um fator inerente à atividade produtiva e aos impactos ambientais, em face do seu dinamismo. Não é qualquer dúvida que pode causar insegurança quanto aos efeitos do empreendimento a ser licenciado, autorizando a conclusão pela inviabilidade de seu licenciamento. A insegurança deve ser examinada à luz da magnitude dos impactos ambientais a serem causados.

A prevenção, a partir da definição dos impactos a serem causados, tem como objeto específico nortear a fixação de medidas mitigatórias e compensatórias pelos órgãos ambientais licenciadores.

Assim, diagnosticado o risco, em obediência à precaução, “pondera-se sobre os meios de evitar o dano”, com a observância da prevenção (MACHADO, 2015, p.114). Tal situação marca a preocupação em proteger-se os direitos humanos.

No caso do ordenamento jurídico francês, a avaliação ambiental ou estudo de impacto, previsto na lei nº. 76-629, de 10 de julho de 1976<sup>4</sup>, é um processo de integração do meio ambiente no desenvolvimento de um projeto e um documento de planejamento desde os primeiros estágios do projeto. Tal avaliação pode, se

---

<sup>4</sup> *La loi nº. 76-629, du 10 juillet 1976, relative à la protection de la nature* (www.legifrance.gouv.fr)



---

comparada ao EIA brasileiro. Ela serve para elucidar, tanto ao empreendedor quanto à Administração Pública, os impactos e potenciais problemas ambientais e de saúde humana referentes ao novo projeto, bem como informar e garantir a participação popular, processo este também de proteção, em sua essência, dos direitos humanos. O projeto deve informar os efeitos potenciais e/ou reais do novo empreendimento, os planos e/ou programas ambientais correspondentes, bem como permite analisar e justificar as escolhas realizadas em relação às tecnologias utilizadas, os problemas e impactos identificados na região em questão. A avaliação ambiental deve ser a mais completa possível, em particular, no caso de múltiplas autorizações ou decisões de órgãos intervenientes. Tal descrição representa a aplicação clara do princípio da prevenção.

O objetivo da avaliação ambiental é estabelecer que o empreendedor incorpore as preocupações ambientais e de saúde o mais cedo possível ao desenvolvimento do projeto, plano ou programa e em cada etapa importante do processo de tomada de decisão pública (princípio da integração); informe ao público, em particular, durante a audiência pública ou a disponibilização de toda a documentação à população (princípio da participação); e também reflita os princípios de precaução e prevenção, uma vez que as decisões que autorizam projetos e a aprovação de planos e programas e outros documentos de planejamento devem ser justificadas, em particular no que se refere ao risco de efeitos adversos significativos para o meio ambiente, para a comunidade e saúde pública. E tais efeitos devem ser evitados, reduzidos ou compensados.

Assim, a avaliação ambiental é um processo de elaboração de um relatório de avaliação de impacto ambiental (avaliação de impacto para projetos, relatório de impacto para planos e programas) pelo empreendedor do projeto ou pela autoridade pública responsável pelo projeto; realização de consultas planejadas, incluindo consultas com a autoridade ambiental, que fornece assessoria no projeto, plano, programa e relatório de avaliação de impacto ambiental, e consultas públicas; revisão pela autoridade competente que aprova o projeto, os planos e programas contidos no relatório e incorpora as sugestões, quando pertinentes, das consultas públicas.





---

O meio ambiente é entendido, neste processo, como um todo: população e saúde humana, biodiversidade, terra, solo, água, ar e clima, recursos físicos, patrimônio cultural e paisagem, bem como as interações desses elementos, representando um elemento de proteção dos direitos humanos.

A avaliação ambiental, por sua vez, deve ser proporcional à sensibilidade ambiental da área susceptível de ser afetada, a extensão e natureza dos trabalhos, estruturas ou intervenções e seus efeitos previsíveis sobre o meio ambiente e a saúde humana, inclusive efeitos cumulados com outros projetos ou documentos de planejamento.

As questões socioambientais devem, portanto, ser previamente priorizadas, e deve ser dada especial atenção às questões identificadas como prioritárias para aquela região e para o projeto em si.

Posto isto, o desafio é identificar em quais situações este complexo estudo, seja brasileiro ou francês, deverá ser obrigatoriamente exigido pelo órgão licenciador.

### 3 DA OBRIGATORIEDADE DO EIA/RIMA

No Brasil, o CONAMA, na mesma Resolução nº. 01/86, em que regulamentou o EIA, tratou de listar atividades<sup>5</sup>, cujo licenciamento dependeria da

---

5 Art. 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; II - Ferrovias; III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966; V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de



---

prévia elaboração do referido estudo. A expressão "tais como" ao anunciar o rol, no final do *caput*, não deixa dúvida de que a lista é exemplificativa.

A listagem não é exaustiva, razão pela qual poderá o órgão licenciador exigir a realização do EIA para atividades não previstas na Resolução CONAMA nº. 01/86, quando identificar tal necessidade em razão da potencialidade dos impactos ambientais serem significativos.

A questão que se mostra controvertida é: no licenciamento ambiental das atividades enumeradas na Resolução CONAMA nº. 01/86, a exigência do EIA é imprescindível?

Conclui-se, neste trabalho, que não.

A Resolução CONAMA nº. 01/86 deve ser examinada à luz do texto constitucional que, em seu art. 225, § 1º., inciso IV, vinculou a exigibilidade do EIA à "instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de *significativa* degradação do meio ambiente". Permite-se, portanto, concluir que, em consonância com a Constituição da República, a lista da Resolução CONAMA nº. 01/86 traz atividades sobre as quais há uma presunção de que a degradação potencial seja *significativa*.

Tal presunção, entretanto, é relativa. A Resolução CONAMA nº. 01/86 é um ótimo parâmetro para a identificação de atividades cujo potencial degradador seja significativo, mas não pode ser vista como um dogma.

---

10MW; XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes estaduais ou municipais; XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia. XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia. (nova redação dada pela Resolução nº 11/86) XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (inciso acrescentado pela Resolução nº 11/86) XVIII - Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional. (inciso acrescentado pela Resolução nº 5/87).

---



---

Algumas atividades foram ali listadas, há quase trinta anos, de modo genérico, sem maiores detalhamentos, quanto ao porte e ao potencial poluidor. Cite-se, como exemplo: *estradas de rodagem com duas faixas, ferrovias, portos, aeroportos e oleodutos*. Admitir que sobre todas essas atividades, de modo genérico, haja uma presunção absoluta de degradação ambiental significativa constitui verdadeira banalização do EIA, obrigando o órgão ambiental a exigir tal complexo estudo, onerando os empreendedores, mesmos em situações de baixo impacto.

Acrescente-se que a evolução tecnológica, desde a edição da norma, contribuiu para a alteração das características dos diversos tipos de atividades mencionadas e, por consequência, dos graus de impacto ambiental. Há situações em que novas técnicas de instalação e operação contribuíram para mitigar os impactos no passado, tidos como significativos.

No caso francês, uma lista das categorias de projetos e empreendimentos que deve ser objeto de uma avaliação ambiental, foi estabelecida, respectivamente, no quadro anexo ao artigo R. 122-2<sup>6</sup> e o artigo R. 122-17<sup>7</sup> do Código de Meio Ambiental para determinados planos e programas. Embora alguns projetos, planos ou programas, por suas características específicas, estejam sistematicamente sujeitos à avaliação ambiental, outros precisam ser examinados caso a caso para determinar, no que diz respeito aos seus possíveis impactos negativos significativos no ambiente, se uma avaliação ambiental é necessária de ser realizada. Essa decisão é tomada pela autoridade ambiental. A exigência da avaliação ambiental deve ser proporcional à sensibilidade ambiental da área afetada pelo projeto, ao tamanho e natureza do trabalho e ao seu impacto previsível no meio ambiente e na saúde humana.

---

<sup>6</sup> Artigo R. 122-2 do Código do Meio Ambiente ([www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr))

<sup>7</sup> Artigo R. 122-17 do Código do Meio Ambiente ([www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr))



---

A lei nº. 2010-788, de 12 de julho 2010<sup>8</sup>, modificou a exigência da avaliação ambiental introduzindo a possibilidade de análise de cada caso para verificar a real necessidade de sua exigência. Em 3 de agosto de 2016, a Lei nº. 2016-1058<sup>9</sup> completa a evolução iniciada pela lei de 2010 e recepiona a Diretiva Europeia nº. 2014/52 /UE. No que diz respeito à avaliação ambiental, a legislação acima completa a evolução necessária do direito nacional introduzindo a disposição que permita o exame caso a caso.

O conteúdo da avaliação ambiental inclui, pelo menos: o resumo não técnico, que se referencia ao RIMA brasileiro; a descrição do projeto (localização, design, dimensão, características), a descrição dos aspectos relevantes do estado atual do meio ambiente, a descrição dos efeitos significativos do projeto sobre o meio ambiente, bem como os decorrentes da vulnerabilidade do projeto aos riscos de acidentes ou desastres maiores, as medidas previstas para evitar, reduzir e, sempre que possível, compensar os impactos negativos significativos do projeto no meio ambiente ou na saúde humana, a apresentação sobre como monitorar essas medidas e seus efeitos, a descrição das alternativas consideradas e os principais motivos de sua escolha em relação aos impactos ambientais.

Além disso, para a infraestrutura de transporte, a avaliação também inclui uma análise dos custos coletivos da poluição e das moléstias e benefícios para a comunidade, uma análise dos efeitos previsíveis do projeto sobre o desenvolvimento da urbanização, uma descrição das hipóteses de tráfego, análise das questões ambientais e riscos relacionados ao desenvolvimento da terra, agricultura e silvicultura, bem como uma avaliação do consumo de energia resultante da operação do projeto a ser implementado.

No caso da lista de categorias prevista no artigo R.122-17 do Código de Meio Ambiente, elas estão sujeitas a um exame casuístico ou a uma avaliação ambiental sistemática. Na última situação, apenas aqueles casos, identificados pela

---

<sup>8</sup> *La loi nº 2010-788, du 12 juillet 2010, portant engagement national pour l'environnement* ([www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr))

<sup>9</sup> Decreto nº 2016-1110, de 11 de agosto de 2016, que implementa a lei nº 2016-1058, de 03 de agosto de 2016.



---

autoridade ambiental como susceptíveis de ter efeitos ambientais adversos significativos, terão de seguir o procedimento da respectiva avaliação ambiental. Assim, verifica-se certa flexibilidade neste artigo, uma vez que a autoridade administrativa pública poderá avaliar os projetos e estabelecer processos de licenciamento distintos à avaliação ambiental, desde que proporcionais aos seus impactos.

O EIA brasileiro é um estudo extremamente complexo que tem, por imposição normativa, um rol de requisitos mínimos previstos no art. 6<sup>o</sup> da Resolução em comento.

A inafastabilidade da exigência do EIA consiste em um verdadeiro entrave burocrático em diversas situações nas quais, apesar da previsão na Resolução nº. 01/86, a atividade, pelo seu porte ou localização, tem um baixo potencial degradador.

Tome-se, como exemplo, o licenciamento de *aeroportos*, atividade prevista no inciso IV da listagem. A menção à atividade não contempla a localização, o porte, a frequência de utilização ou a destinação do aeroporto, presumindo que todo empreendimento deste tipo cause significativa degradação ambiental. Ora, a

---

<sup>10</sup> I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas; b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente; c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais. III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas. IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados. Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.



---

exigência de EIA para todo e qualquer aeroporto, sem distinção, implica exigência absurda para o empreendedor e desnecessária para o licenciamento pelo órgão ambiental. Além disso, a redação lacônica da norma dá margem a interpretações distorcidas, como, por exemplo, exigir o EIA para pequenas obras de ampliação de terminais de passageiros ou manutenção de pistas.

Outro exemplo é o das *estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento*<sup>11</sup>, previsto no inciso I. Imagine-se que estejamos perante um pequeno trecho de uma estrada com "duas faixas" em região totalmente antropizada. Ora, seria um absurdo exigir-se o EIA neste caso.

Outra exigência indevida, mas possível em razão da generalidade da expressão *estradas com duas faixas*, seria na hipótese de pavimentação de estrada já existente. Neste caso específico, a pavimentação, pelo contrário, acarreta impactos pró meio ambiente, como a redução de erosão e de carreamento de sedimentos.

Como se não bastasse, a expressão *duas faixas* permite interpretações, absurdas, mas possíveis para alguns *artistas* do mundo jurídico, no sentido de que se refere a toda e qualquer estrada com uma faixa de ida e outra de volta...

Ora, qual "estrada" não possuiria uma faixa de ida e outra de volta?

A exigência indiscriminada e burocrática do EIA, para situações de baixo impacto ambiental, funciona como um fator de sua banalização, como bem destacou Yara Gouvêa:

Daí que são as obras ou atividades que necessitam desse tipo de avaliação que se sujeitam à elaboração do EIA/RIMA que, por sua relevância e

---

<sup>11</sup> Sobre o tema veja-se o glossário de Terminologias Rodoviárias Usualmente Utilizadas (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, 2007, p. 3-4): 4.5 - MULTI - FAIXAS – MTF. Rodovias pavimentadas formadas por duas ou mais pistas com duas ou mais faixas para cada sentido, sem canteiro central, separadas apenas por sinalização horizontal, acrescida ou não de tachões. 4.6 - DUPLICADA – DUP. Rodovias Duplicadas são aquelas formadas por duas pistas com duas ou mais faixas para cada sentido, separadas por canteiro central, por separador rígido ou ainda com traçados separados muitas vezes contornando obstáculos. 4.7 - PISTA TRIPLA – TRP. Rodovias Triplicadas são aquelas formadas por três pistas com duas ou mais faixas para cada sentido, separadas por canteiro central, por separador rígido ou ainda com traçados separados muitas vezes contornando obstáculos.



---

amplitude, por seu papel fundamental como um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente, não pode ser transformado em simples exigência burocrática, feita até mesmo quando o órgão ambiental já dispõe das informações necessárias ou quando o sistema de licenciamento se mostra suficiente no caso concreto, seja pelo porte, características ou localização da atividade, seja pelo fato dos impactos serem restritos e identificados.

Aliás, o próprio Decreto nº. 88.351/83 assim dispõe no parágrafo primeiro de seu artigo 17:

“Parágrafo primeiro - Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle, deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.” Evidentemente, Estudos de Impacto Ambiental enriqueceriam qualquer projeto, porém não é isso o que está previsto na legislação vigente. De se considerar ainda que nos termos do disposto no artigo 7º da Resolução em tela, o estudo deverá ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente, direta ou indiretamente do proponente do projeto. Ou seja, este não poderá ser realizado pelo proponente ou sua equipe, nem pelo órgão de meio ambiente que irá examiná-lo, devendo obrigatoriamente ser contratado com terceiros. Essa exigência, que visa garantir a imparcialidade do Estudo e a correção das informações, implica num custo, normalmente alto, a onerar o proponente. Uma despesa indiscutivelmente necessária quando a exigência do EIA/RIMA decorre das características da obra ou da atividade que se pretende implantar e até mesmo de pequena monta, face ao porte de determinadas obras. O que se aborda aqui são situações especiais, onde o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, mesmo sendo considerado desnecessário pelo órgão competente, face às características da obra ou atividade e das informações já disponíveis seria exigido a título de mero cumprimento de uma enumeração entendida como "taxativa", onerando sensivelmente o empreendimento e podendo, inclusive, vir a inviabilizá-lo ou induzi-lo à clandestinidade (GOUVÊA, 1998, p.21).

No mesmo sentido a lição de Édis Milaré:

Destarte, com base em todos esses atos normativos e ideias que referendam a tese da relatividade da presunção de significativo impacto ambiental das atividades relacionadas no art. 2º da Res. Conama 1/1986, é possível concluir que o órgão de controle mantém certa dose de liberdade para avaliar dito pressuposto do EIA/RIMA, isto é, o significativo impacto ambiental. Evidenciada, porém, por regular prova técnica, a insignificância do impacto, torna-se inviável a exigência do estudo. Com isso, obvia-se a transformação de um instrumento tão importante como o EIA em mera exigência formal, imposto sem critério, e que, muitas vezes, pode inviabilizar obras necessárias - pense-se, por exemplo, num pequeno aterro sanitário, em área desprovida de especial interesse para o meio ambiente -, em razão



---

dos altos custos a serem incorridos com a sua contratação (MILARÉ, 2015, p.767-768).

A interpretação da Resolução CONAMA nº. 01/86, conforme a Constituição da República, leva à conclusão de que, mesmo no licenciamento de atividades listadas naquele ato normativo, poderá o órgão ambiental dispensar o EIA, quando previamente verificar que a atividade não causará impactos ambientais significativos.

Neste sentido, parece razoável admitir-se a relativização da presunção de significativo impacto ambiental das atividades previstas na lista da Resolução nº. 01/86.

A relativização não teria, entretanto, o condão de autorizar o órgão ambiental a, indiscriminadamente, conceder licenças ambientais sem exigência de estudos ou amparado em estudos falhos, sob pena de caracterizar-se verdadeira improbidade ambiental.

Não poderá o órgão ambiental simplesmente dispensar a apresentação do EIA de atividades ali elencadas sem fundamento para tal decisão. O órgão pode, a partir da exigência de outros estudos ambientais, com exceção do EIA, examinar as características específicas dos empreendimentos, afastando, com fundamento técnico, o significativo impacto ambiental.

A definição do tipo de avaliação dos impactos ao meio ambiente é um dos instrumentos de que o Poder Público dispõe para implementar sua política de meio ambiente. No âmbito da atuação administrativa ambiental, cumpre aos órgãos ambientais, nos limites da lei e da competência administrativa comum que lhes foi outorgada pelo disposto no art. 23 da Constituição da República, exercer o poder de polícia. Trata-se efetivamente de ato discricionário, pertinente à esfera de valoração exclusiva do administrador, a quem incumbe praticar os atos pertinentes à sua função, atendo-se aos critérios de oportunidade e conveniência para a Administração, tendo sempre presente o interesse público. Tal discricionariedade, entretanto, não implica em ampla e irrestrita liberdade administrativa do órgão público ambiental, que deverá rigorosamente obedecer à lei e aos princípios de direito.





---

Esse entendimento mostra-se autorizado pelo disposto na Resolução CONAMA nº. 237/97, que no parágrafo único do seu artigo 3º<sup>12</sup>, dispõe que o órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. A possibilidade de definição de outros “estudos ambientais” pelo órgão ambiental não implica, assim, de forma alguma, em mitigação da obrigatoriedade do EIA para atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto.

A Resolução CONAMA nº. 237/97, nesse ponto, veio adequar a Resolução CONAMA nº. 01/86 às exigências da Constituição de 1988.

Outra alternativa não excludente da anterior consiste na prévia identificação de tipos específicos de empreendimentos, detalhando-se a listagem genérica, para os quais não haja comprovadamente significativo impacto, considerando o porte e o potencial poluidor. Tais empreendimentos podem ser relacionados em norma própria a orientar a decisão dos órgãos ambientais.

Neste ponto, mostra-se importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de normas estaduais, que dispensaram o EIA para empreendimentos que causem significativo impacto ambiental.<sup>13</sup> No julgamento do Recurso Extraordinário nº. 650909/RJ, em 2012, e da ADI nº. 1086/SC, em 2001, o Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que as normas impugnadas, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, criariam exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º. do art. 225 da Constituição Federal. Tal entendimento é correto ao vincular o

---

<sup>12</sup> Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

<sup>13</sup> **RE 650909** (AgR/RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 17/04/2012) e **ADI 1086/SC** (SANTA CATARINA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 10/08/2001).



---

EIA ao significativo impacto, na forma da exigência constitucional. Isso não significa, entretanto, que uma listagem genérica, elaborada há quase trinta anos, deva ser considerada um dogma a não admitir qualquer relativização no âmbito normativo dos entes federados.

Caberia, assim, ao órgão ambiental a identificação de situações em que, apesar da menção expressa, mas genérica, na referida norma, os impactos ambientais seriam comprovadamente não significativos, seja mediante a exigência de outros estudos ambientais que não o EIA, seja mediante a prévia definição normativa de situações de baixo impacto.

Merece destaque o entendimento esposado por Andreas Krell, que defende a discricionariedade da Administração na exigibilidade do EIA, que será maior ou menor de acordo com a presença da atividade na listagem da Resolução CONAMA nº. 01/86:

A decisão da Administração - se exige ou não o EIA – é discricionária, pois envolve o exercício de um juízo técnico-valorativo a respeito da questão: se a possível degradação causada pela atividade é significativa ou não. No entanto, esta decisão deve ser norteada pela Resolução nº 01/86 do CONAMA, que prevê uma lista exemplificativa de obras e empreendimentos para os quais se presume que o seu potencial de impacto seja significativo. Ao mesmo tempo, o órgão ambiental pode determinar a realização de um EIA para qualquer obra ou atividade, pública ou particular. O fato que esta não conste do referido rol normativo faz com que aumente a margem discricionária de decisão administrativa. Não se pode dizer, no entanto, que a exigência do EIA seja sempre um ato plenamente “vinculado”, visto que o enquadramento dos fatos reais na hipótese da norma em questão constitui um ato de interpretação/aplicação do Direito. Assim, é possível que uma atividade, apesar de fazer parte da lista do art. 2º da Res. nº 01/86, no caso concreto, não seja capaz de causar significativos impactos, como, v.g., pequenas obras hidráulicas de irrigação ou a abertura de canais menores de drenagem (inciso VII). Como sempre, haverá aqui casos situados na zona de certeza positiva, na zona de certeza negativa e aqueles duvidosos, na zona da penumbra (“candidatos neutros”), que permitem mais que a solução correta. Naturalmente, aumenta o dever de motivação da decisão administrativa nos casos em que se pretende contrariar a presunção do referido dispositivo. Verificando que o impacto a se esperar do projeto não é significativo, o órgão ambiental definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento (cf. art. 3º, parágrafo único da Res. nº 237/97 CONAMA) (KRELL, 2004, p.119-121).



---

Parece ser esta a melhor solução, no sentido de que a presunção da referida listagem é relativa, demandando um aumento no dever de motivação das decisões que venham a dispensar o EIA para os empreendimentos ou atividades relacionados.

#### 4 DO DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL PORTUGUÊS AO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA

Faça-se aqui uma breve incursão ao ordenamento jurídico português, em termos constitucionais, o qual, no contexto da União Europeia, com os seus cerca de 500 milhões de habitantes, está “apenas” inserido no maior bloco econômico do mundo. De acordo com o art. 66º. da CRP-Constituição da República Portuguesa de 1976, a qual teve apenas 7 Revisões até hoje, a última das quais pela Lei nº. 1/2005, de 12 de Agosto, “1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: / a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas; f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do



---

*ambiente; h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.”. Ou seja, entre muitos outros aspectos, o ambiente é um valor em si mesmo. Ele próprio contribui para a manutenção existencial e desenvolvimento dos seres humanos, num trilho teleológico antropocêntrico (CANOTILHO, 2007, p.823). O crime de poluição, previsto e punido no art. 279º. do Código Penal português, tutela, justamente, o meio ambiente saudável, o qual constitui um bem jurídico coletivo (BANDEIRA, 2011). Por isso é indispensável do ponto de vista técnico procurar sempre prevenir e controlar, por exemplo, a poluição. Trata-se dum direito (direito ao ambiente) constitucional fundamental, dum direito social que exige uma política governativa ativa de ambiente. Há, pois, um dever de defesa do ambiente, o qual tem uma dimensão de direito positivo. E sendo um bem jurídico coletivo, permite inclusive a utilização do direito à resistência, art. 21º. da Constituição Portuguesa. Neste contexto, é importante estar-se perante um desenvolvimento sustentável que obriga ao aproveitamento racional dos recursos naturais e à capacidade de renovação, não esquecendo a estabilidade ecológica. Trata-se, pois, de direitos de gerações avançadas na conquista civilizacional, nomeadamente quanto à necessária solidariedade geracional. Trata-se de perseverar reservas e parques naturais e monumentos nacionais. Há assim uma obrigação inclusive estatal de ajudar a educar e formar mentalidades ambientais. O respeito pelos valores do meio ambiente obrigam à educação ambiental, inclusive através de políticas financeiras públicas e privadas, tributárias: fiscais e aduaneiras.*

## CONCLUSION

Conclui-se, assim, que a Avaliação de Impactos Ambientais é um importantíssimo instrumento de política ambiental, sendo imprescindível para assegurar informação e participação à sociedade, respeitando-se os direitos humanos da população direta ou indiretamente afetada por novos empreendimentos.



---

Entre os tipos de avaliação, o Estudo de Impacto Ambiental é complexo e adequado aos empreendimentos de significativo impacto ambiental, não se recomendando que a sua exigência seja banalizada para qualquer tipo de empreendimento.

Assim, mostra-se possível a dispensa do EIA de atividades listadas na Resolução CONAMA nº. 01/86, bem como a avaliação ambiental para as atividades do artigo R.122-17 do Código de Meio Ambiente francês.

A dispensa do EIA e da avaliação ambiental, entretanto, deverá ser amparada em outros estudos técnicos que concluam, de forma segura, pela ausência de significativos impactos ao meio ambiente.

Como alternativa, poderá o Poder Público identificar, previamente, os tipos específicos de empreendimentos, para os quais não haja comprovadamente significativo impacto, considerando o porte e o potencial poluidor e os relacionar em norma própria a orientar a decisão dos órgãos ambientais. E, desta forma, não se verificará a violação dos direitos humanos, objeto principal de proteção de tais instrumentos.

Caso contrário, a dispensa imotivada do EIA ou da avaliação ambiental, para o caso contextual francês, para o licenciamento de empreendimentos e atividades devidamente listados nas referidas normas, poderá consistir na prática de ato de improbidade pela autoridade ambiental, em razão da gravidade dos fatos que denotam a violação de seus deveres funcionais.

Neste contexto, importa chamar à colação a designada Constituição ambiental portuguesa, a qual, elogiada em todo o mundo por esmerada, prática e eficaz, não deixa de fora todas as tutelas possíveis e imagináveis do ponto de vista jurídico, desde que respeitadoras do Estado de Direito, democrático, social, livre e verdadeiro. Não por acaso, Portugal é o terceiro Estado da União Europeia que mais usa energia renovável (VARZIM, 2018).



---

**REFERENCES**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008.

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. in **Revista do CEDOUA (Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente)**, ano 11, nº 2, 2008.

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo. **Abuso de Mercado e Responsabilidade Penal das Pessoas (Não) Colectivas** - Contributo para a Compreensão dos Bens Jurídicos e dos “Tipos Cumulativos” na Mundialização: Editora Juruá, Curitiba, 2011, com Novas Edições em Lisboa até 2016.

\_\_\_\_\_. Anotação sintética, numa perspectiva de Direito Público-penal e Direito Privado-civil, ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português, de 19 de Abril de 2012-- A poluição sonora e o direito humano ao descanso e à saúde, sem descurar a necessidade duma adequada política tributária. in **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, São Paulo, jul-Dez/2014, ano 14 n.2, pp. 35-65.

BIN, Eduardo F. **Licenciamento ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital. **CRP Constituição da República Portuguesa Anotada Artigos 1º a 107º**, Volume I, 4ª Edição Revista: Coimbra Editora, 2007.

Commissariat général au développement durable. **Évaluation environnementale - Guide d'interprétation de la réforme du 3 août 2016**. Aout 2017. Disponível em: <<https://www.ecologique-solidaire.gouv.fr/sites/default/files/Th%C3%A9ma%20-%20Guide%20d%E2%80%99interpr%C3%A9tation%20de%20la%20r%C3%A9forme%20du%203%20ao%C3%BBt%202016.pdf>>.

GOUVÊA, Yara Maria Gomide. A interpretação do Artigo 2º da Resolução CONAMA 1/86 in **Avaliação de impacto ambiental** / Yara Maria Gomide Gouvêa, Francisco Thomaz Van Acker, Luis Enrique Sánchez... [et al.] - São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 1998. 84 p. 30 em. (Documentos Ambientais).

KRELL, Andreas J. **Discricionariedade Administrativa e Proteção Ambiental**. O controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais. Um estudo comparativo. Livraria do Advogado / Porto Alegre 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015.



---

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. **Terminologias rodoviárias usualmente utilizadas**. 2007. Disponível em: <<http://www.dnit.gov.br/download/rodovias/rodovias-federais/terminologias-rodoviarias/terminologias-rodoviarias-versao-11.1.pdf>>. Acesso em 30.jul.2015.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013 (no prelo).

PRIEUR, Michel. ***Droit de l'environnement, droit durable***. 1er edition, Bruylant, 2014.

SIQUEIRA, Lyssandro Norton. **Simpósio Nacional de Direito Ambiental da APRODAB**, organização Luciana Cordeiro de Souza, Flávio Lopes Liquevis, Jundiaí, SP: Editora In House, 2009.

VERNIER, Jacques. ***Modernisation du droit de l'environnement - Moderniser l'évaluation environnementale***. Mars 2015. <https://www.actu-environnement.com/media/pdf/news-24284-rapport-Vernier-etude-impact.pdf>

